



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0214/2023-GPETV**

**PROCESSO Nº : 2857/2022** 

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO - PA N. 0029.216572/2021-23, QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO**

**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC**

**INTERESSADO: PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. - ME**

**RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA<sup>1</sup>**

Trata o presente processo de **Representação, com pedido de tutela antecipatória**, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/962 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno, formulada pela empresa licitante **Porto Tecnologia Comércio de Informática LTDA-ME**, por meio de seu Sócio Administrador, senhor Delvane Gomes Costa, **em razão de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO** (Proc. SEI n. 0029.216572/2021-23), para registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais permanentes (tablets) para alunos da rede pública de ensino.

Assevera-se que inicialmente foi autuada, como **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, seguindo o disposto na Resolução 291/2019/TCE-RO, sendo encaminhada à

---

<sup>1</sup>Decisão inicial foi proferida pelo Cons. Edilson de Sousa Silva, durante o plantão ID 1335341.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), onde após análise da documentação recebida foi elaborado o **relatório de seletividade** (ID 1331864), no qual restou **concluído o preenchimento dos requisitos** que justificariam a deflagração de ação de controle pelo Tribunal, porém que **o pedido de tutela teria restado prejudicado**, haja vista que a representante não havia se desincumbido do ônus de demonstrar a presença dos requisitos necessários para concessão de tutela, em especial o *fumus boni iuris*.

Ademais, a SGCE propôs a remessa dos autos ao relator, com a sugestão de que fossem processados na categoria de representação, haja vista que entendeu estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Pontua-se, por relevante, que em regime de **Plantão no período do recesso 2022/2023**, o e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da **Decisão DM nº 0003/2023-GCESS** (ID 1335341), determinou, dentre outras diretivas, o **conhecimento e processamento do feito como representação**.

Salienta-se ainda que no referido *Decisum* o e. Relator do Plantão, entendeu preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas, porém não vislumbrou preenchidos os requisitos da probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo alegados pela recorrente, **indeferindo a tutela antecipada requerida**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ato contínuo ao exame de admissibilidade, o **e. Relator remeteu** os autos à **SGCE**, para que promovesse o **devido exame e instrução do feito**, de modo a devolvê-lo conclusivo, desde aquela data, deixando **autorizada**, toda e qualquer **diligência**, que se fizesse necessária, com fundamento nos artigos 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, e art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCERO.

Contudo, em 18.1.2023, devido a interposição de **pedido de reexame** (Proc. nº 0207/23) em face da **Decisão nº 0003/2023-GCESS**, especificamente quanto ao **indeferimento da tutela**, e o Departamento da 2ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), ter certificado a **tempestividade**, de acordo com a **certidão técnica** ID 1340972, a análise meritória desta representação teve suspensão a sua tramitação até conclusão da apreciação do mencionado Recurso, na forma definida na legislação regente.

Em sequência, após proferido pelo Tribunal o **Acórdão AC2-TC 00093/23-TCE/RO** (ID 1408623), **conhecendo o pedido de reexame**, interposto pela **recorrente Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda-ME**, e, no mérito, **negando provimento**, mantendo-se inalterada a **Decisão nº 003/2023-GCESS** (ID 1335341), o calhamaço processual foi remetido à Coordenadoria de Instruções Preliminares (CECEX 7) que, após analisar as supostas impropriedades noticiadas pela empresa Representante, emitiu o **relatório inicial** ID 1507222, **concluindo** no qual, **inexistência de evidências das irregularidades apontadas na representação**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Como **proposta de encaminhamento** (ID 1507222), a CECEX 7 **recomendou** ao e. Relator **considerar improcedente a representação**, eis que, conforme análise empreendida, não haveria evidências da ocorrência das irregularidades apontadas.

Ademais, a Coordenadoria Especializada sugeriu que sejam proferidos alguns **alertas aos responsáveis pela Seduc-RO** que, a título de boas práticas e dar conhecimento aos interessados.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer ministerial.

**É o sucinto, mas necessário relato.**

De antemão, é necessário mencionar que o **Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-RO** já teve seu edital **analisado pela Corte de Contas e considerado legal**, conforme Proc. 02786/21 (ID 1279291), que condicionou, porém, a aquisição à comprovação do cumprimento do item II da DM nº 0096/2022/GCFCS/TCE-RO, expedida naqueles mesmos autos (ID 1238321), relativamente à compatibilidade dos preços com os praticados pelo mercado.

Procedida a análise das Atas de Realização do Pregão Eletrônico n. 603/2021, a SGCE pronunciou que **a Representante Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda. ME chegou a ter aceitas, inicialmente, suas propostas formuladas para os itens "1" e "2" da licitação, mas, posteriormente, em virtude de recursos interpostos por**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

outras competidoras, **foi desclassificada**, pois os *tablets* que ofertou não atendiam a todos os requisitos estabelecidos no edital, de acordo com os documentos IDs 1325571 e 1325572.

Insta mencionar que depois do exame de impugnações interpostos pelas demais competidoras (ID 1325572, p. 282), percebe-se que **a desclassificação do certame da empresa Representante**, definida pela **Pregoeira**, ocorreu **com respaldo** em parecer emitido pela **Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)** e posicionamento da **Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicação (CTIC/SEDUC)**, *verbis*:

(...)

Quanto a alegação de que o produto ofertado Tablet Educacional Philco Modelo PTB8RSG - 4G, não atende as exigências do Edital.

A proposta da licitante recorrida foi aceita baseada na análise técnica da proposta efetuada pela Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC/SEDUC, SEI ID 0031441938, a qual deu parecer favorável a marca e modelo ofertado.

Ao recepcionar as razões e contrarrazões, encaminhamos as peças recursais à CTIC/SEDUC, no intuito de auxiliar esta Pregoeira na tomada de decisão, visto que a aceitação da proposta foi baseada com auxílio daquela Coordenadoria, por se tratar de equipamentos de informática.

Em resposta, a CTIC/SEDUC exarou o despacho SEI ID 0032199306, onde fez ressalvas quanto ao produto ofertado pela Recorrida - Tablet Philco Modelo PTB8RSG - 4G, não cumprir as condições de exibir o padrão IEEE 802.11 "a".

Após leitura do referido **despacho**, esta pregoeira ficou com dúvidas quanto ao **atendimento ao não da proposta da recorrida, principalmente no quesito conectividade.**

Assim, **decidi solicitar a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC análise quanto aos fatos apresentados nas razões e contrarrazões, analisando se, de fato, a proposta da recorrida atendia ou não as exigências do Edital.** A



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

SETIC se manifestou por meio de despacho SEI ID 0032735030:

"(...) entende-se que o padrão 2.4Ghz ainda é utilizado atualmente, pelo fato de permitir uma conexão wireless à uma distância superior ao padrão de 5.8Ghz, sendo muito utilizado em dispositivos que não necessitam transmitir dados em alta velocidade, como por exemplo, dispositivos IoT. Entretanto, considerando que o item do edital é voltado para o uso multimídia, esta SETIC entende ser indispensável o requisito de frequência 5.8Ghz no equipamento a ser adquirido, visto que além de não estar em conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência, também estariam adquirindo um produto com tecnologia inferior.

Por todo exposto, o entendimento desta SETIC-ASSET é que o equipamento ofertado não atende em sua totalidade os requisitos dispostos no Termo de Referência. (...) "

Após conhecimento da análise da SETIC, encaminhamos novamente os autos a CTIC/SEDUC, submetendo para conhecimento e reanálise do material ofertado pela recorrida sob o entendimento da análise técnica realizada pela Assessoria de Especificações Técnicas-SETIC-ASSET.

A CTIC/ SEDUC ratificou o despacho da SETIC no qual indicou que a proposta da recorrida Porto Tecnologia (0031387610) não atende em sua totalidade os requisitos dispostos no Termo de Referência.

Baseada no despacho técnico da SETIC e na ratificação desse despacho pela CTIC/SEDUC, esta Pregoeira revê o ato que classificou a proposta da licitante PORTO TECNOLOGIA, ora recorrida, DESCLASSIFICANDO a mesma para o itens 01 (ampla concorrência) e 02 (cota exclusiva).

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público. (destacamos)

Resumidamente, observa-se que a **desclassificação** do Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL-R da empresa **Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda, autora da Representação em análise**, decorreu do fato de que **o produto que ofertara no certame licitatório**, isto é, o Tablet Philco multitoque Android PTB8RSG 4G 8", **não atendia o requisito**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**previsto no Edital do Certame**, quanto a conectividade exigida, qual seja, *"interface de rede sem fio, compatível com os protocolos TCP/IP e no mínimo com os padrões IEEE 802.1 a/b/g/n"*, conforme item 3.3.Das Especificações Técnica e Quantidade Estimadas do Termo de Referência" (Proc. n. 2786/2021).

Pode-se concluir pelo **parecer técnico** da SETIC e da **ratificação desse posicionamento pela CTIC/SEDUC**, que o **Tablet oferecido pela Representante** embora tenha a *interface de rede sem fio, compatível com os protocolos TCP/IP*, **não atende ao requisito mínimo com os padrões IEEE 802.1 a/b/g/n**", já que se trata de **padrão 802.11.b/g/n**.

A título ilustrativo e buscando formular uma linguagem mais simples e acessível aos interessados, colacionamos **tabela comparativa e figura**, que demonstram visualmente **diferentes tipos de conectividade**, que expressam uma comparação do **alcance** e de **velocidade de cada um deles**:

Comparação de alcance - 2.4 GHz vs. 5GHz

| Padrão   | Frequência | Distância teórica            | Distância do mundo real      |
|----------|------------|------------------------------|------------------------------|
| 802.11a  | 5Ghz       | 119 metros                   | 60 metros                    |
| 802.11b  | 2.4Ghz     | 140 metros                   | 70 metros                    |
| 802.11g  | 2.4Ghz     | 11 metros                    | 19 metros                    |
| 802.11n  | 2.4Ghz     | 250 metros                   | 125 metros                   |
| 802.11n  | 5Ghz       | 140 metros                   | 70 metros                    |
| 802.11ac | 5Ghz       | até 250 metros (amplificado) | até 125 metros (amplificado) |

Comparação de velocidade - 2.4 Ghz vs. 5GHz



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

| Padrão   | Frequência | Velocidade teórica  | Velocidade no mundo real |
|----------|------------|---------------------|--------------------------|
| 802.11a  | 5Ghz       | 6-54 Mbps           | 3-32 Mbps                |
| 802.11b  | 2.4Ghz     | 11 Mbps             | 2-3 Mbps                 |
| 802.11g  | 2.4Ghz     | 54 Mbps             | 10 -29 Mbps              |
| 802.11n  | 2.4Ghz     | 300 Mbps            | 150 Mbps                 |
| 802.11n  | 5Ghz       | 900 Mbps            | 450Mbps                  |
| 802.11ac | 5Ghz       | 433 Mbps - 1,7 Gbps | 210 Mbps - 1 G           |



Fonte: <https://www.oficinadanet.com.br/internet/32268-wi-fi-2-4-ou-5ghz-quais-diferencas-e-qual-devo-usar>, acesso em 14.12.2023

Em síntese, **apesar do Tablet oferecido** pela **Representante** Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda **possuir conectividade**, esta, por sua vez, era limitada **apenas a frequência 2.4 Ghz**, portanto, **não atendendo na plenitude as exigências editalícias**, no entendimento firmado **pela Contratante**, no instrumento convocatório disponível a todos os participantes.

**Explicando:** a maioria dos roteadores modernos agem como roteadores de banda dupla ou tripla. Um roteador de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**banda dupla** é aquele que transmite um sinal de 2.4 Ghz e 5Ghz da mesma unidade, fornecendo duas redes Wi-Fi ao usuário do Tablet ou aparelho móvel que se conecte a rede sem fio. Os roteadores de banda dupla podem ser **Dual-band selecionável**<sup>2</sup> ou **Dual-band simultâneo**<sup>3</sup>.

Extraí-se, sem maiores esforços da tabela e figura anteriormente colacionados, que o **Tablet Philco PTB8RSG 4G 8"**, ofertado pela **Representante** Porto Tecnologia Comércio de Informática Ltda, por ser dos padrões 802.11.b/g/n, não atendia ao requisito da conectividade estabelecido no Edital, já que funciona apenas na frequência 2.4Ghz e com uma velocidade de 11Mbps a 300 Mbps, que é inferior e a exigência mínima prevista no Edital, que é 2.4 Ghz e 5Ghz (*Dual band* ou banda dupla) e velocidade de até 900 Mbps, apenas alcançada na frequência 5Ghz, existente nos modelos que possuem os padrões IEEE 802.11 a/b/g/n.

Assim, sucintamente, **não se vislumbra como acatar os argumentos da empresa Representante**, concluindo-se pelo **acerto** da **Decisão nº 0003/2023-GCESS**, que indeferiu o pedido formulado de tutela, bem como do **Acórdão AC2-TC 00093/23-**

---

<sup>2</sup> Um roteador de banda dupla selecionável oferece uma rede Wi-Fi de 2.4Ghz e 5Ghz, mas você só pode usar uma de cada vez. Na verdade, você precisa usar um interruptor para informar a banda que deseja usar.

<sup>3</sup>Um roteador de marca dupla simultâneo transmite redes Wi-Fi de 2.4Ghz e 5Ghz separadas ao mesmo tempo, oferecendo a você duas redes Wi-Fi que você pode escolher ao configurar um dispositivo. Algumas marcas de roteador também permitem que você atribua o mesmo SSID às duas bandas para que os dispositivos vejam apenas uma única rede - embora ambas ainda estejam operacionais. Eles tendem a ser um pouco mais caros do que os roteadores de banda dupla selecionáveis, mas as vantagens de ter as duas bandas operando simultaneamente geralmente superam a diferença de custo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**TCE/RO** (ID 1408623), que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto por ela em face da citada decisão (Proc. 0207/23).

De mais a mais, a CECEX 7 depois de analisar as irregularidades noticiadas pela representante, quais sejam: a) procuração sem formalidades legais; b) não inclusão de software de gerenciamento na proposta comercial; c) não comprovação de que o software atende a requisitos da LGPD; d) não discriminação dos detalhes das capas protetoras dos tablets, e e) inadequação na desclassificação da empresa reclamante no processamento do Pregão Eletrônico n. 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, por meio do **relatório** ID 1507222, assim **concluiu**:

[...]

**76. Encerrada a análise, conclui-se pela inexistência de evidências das irregularidades apontadas na representação.**

**77. Validamente, esta unidade técnica reputa importante seja alertado à gestão da Secretária de Estado da Educação (Seduc) para que em certames futuros e com objeto equivalente, conforme detalhado no item 3.4 deste relatório, estabeleça parâmetros melhor delineados acerca do emprego da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018), principalmente sobre como se dará o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescente.**

**78. Bem assim, esta coordenadoria entende por necessário, também, alertar aos responsáveis pela Seduc-RO que, a título de boas práticas, na medida do possível, em licitações futuras e de objeto análogo, motivem detalhadamente a razão da escolha do padrão de conectividade pertinentes ao objeto contratado.**

**79. Outrossim, nos termos expostos no item precedente deste relatório técnico (3.4), tendo em conta os bens a serem adquiridos por meio das ARP's de n. 405/2022/SUPEL-RO e de n. 086/2023/SUPEL-RO se dirigem a dar continuidade ao ensino dos estudantes matriculados nas escolas estaduais durante o período pandêmico, por meio de aulas remotas, como medida de cautela é de se advertir que a administração da Seduc-**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

RO antes de, eventualmente, adquirir os tablets educacionais, por meio das mencionadas ARP's, averigue e fundamente adequadamente a pertinência desta aquisição no momento experimentado, com o retorno das aulas presenciais, uma vez que o período de vigor da situação emergencial de calamidade findou-se com a revogação do já citado Decreto Estadual n. 24.887, de 20 de março de 2020, publicada na Edição Suplementar 8.1, do Diário Oficial do Estado, de 12 de janeiro de 2023. (destacou-se)

Consoante ressaltado pela CECEX 7, de acordo com a documentação constante dos autos e, também, com investigações preliminares empreendidas no SEI/RO, observou-se que a empresa autora da presente Representação também havia apresentado **recurso administrativo de semelhante teor, junto à SUPEL, o qual foi analisado e considerado improcedente pela pregoeira** (Doc. 07888/22, p. 86/102), entendimento esse que foi ratificado pela diretoria executiva na Decisão n. 171/2022/SUPEL-ASSEJUR (págs. 103/104, doc. 07888/22).

Ora, o recurso da empresa Representante interposto no processo licitatório em face da decisão proferida na **Ata de Realização do Pregão Eletrônico-complementar n. 1**, referente a sessão do dia 1º.12.22 (ID 0034358314 do Proc. SEI n. 0029.216572/2021-23), na qual restou definido que suas propostas estavam desclassificadas, foi apreciado pela administração licitante.

E mais. Consoante análise da CECEX 7 de cada argumento do recurso administrativo da empresa Representante, em princípio, já houve decadência do prazo para questionamento das disposições contidas no ato



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

convocatório, de acordo com o art. 41, §1º, da Lei Federal n. 8666/19934. 60.

Além disso, como mencionado pela CECEX 7 embora a decadência não impeça a apuração de fatos graves identificados *a posteriori*, este não parece ser o que ocorre no presente caso, pois a desclassificação da Representante ocorreu por não atendimento às exigências do edital, ocorrida com respaldo em pareceres técnicos, não logrando a mesma trazer a estes autos qualquer evidência robusta em contrário. Por tais motivos, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (ID 1507222):

80. **Diante do exposto**, propõe-se ao relator:

**5.1. Considerar improcedente a representação**, eis que, conforme análise empreendida neste relatório, não há evidências da ocorrência das irregularidades apontadas;

**5.2. Alertar aos responsáveis pela Seduc-RO** que, a título de boas práticas, na medida do possível, estabeleçam parâmetros mais detalhados sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018) em certames vindouros com objeto análogo, notadamente acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescente;

**5.3. Alertar aos responsáveis pela Seduc-RO** que, a título de boas práticas, na medida do possível, em certames vindouros e de mesmo objeto, motivem detalhadamente a razão da escolha do padrão de conectividade pertinentes ao objeto contratado (tablet);

**5.4. Advertir aos responsáveis pela Seduc-RO** que, antes de eventualmente adquirir os tablets educacionais, por meio das ARP's de n. 405/2022/SUPEL\_RO e de n. 086/2023/SUPEL\_RO, verifiquem e justifiquem adequadamente a pertinência desta aquisição, nos moldes tracejados no item 4 deste relatório;

**5.5. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida**, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR, e;

**5.6. Arquivar os autos** após os trâmites regimentais. (destacou-se)

Neste sentido, de acordo com a percepção deste *Parquet* de Contas, depois de procedida a análise dos documentos que constam dos autos e dos fundamentos da **Decisão nº 0003/2023-GCESS** (ID 1335341), bem como do procedimento licitatório (Proc. SEI n. 0029.216572/2021-23) **e em linha com a análise feita pela CECEX 7** (ID 1507222), **não procedem as alegações da autora da Representação, devendo ser negado seu provimento.**

De igual sorte, **quanto ao pedido de tutela urgência, não se vislumbram preenchidos os requisitos** da probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo alegados por ela, já que o recurso protocolado fisicamente em 29.12.2022 junto à SUPEL/RO, em face da decisão tomada por meio do Termo de Análise e Julgamento do Recurso Administrativo, datado de 26.12.2022, configura-se num "recurso do recurso", proceder não admitido, como regra, em nosso ordenamento Pátrio, no qual subsiste o princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade, também denominado da unicidade do recurso.

Tal princípio **consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado** previsto no ordenamento jurídico.

Consequentemente, este membro do *Parquet* de Contas, **acompanha a conclusão da CECEX 7** no sentido de que



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a empresa Representante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença dos requisitos necessários para concessão de tutela, em especial o *fumus boni iuris*, portanto deve ser indeferida a tutela guerreada.

Oportuno registrar também que **não se vislumbra** nenhum ponto que possa destoar da **conclusão e proposta da Coordenadoria Especializada**, formulada no meticoloso relatório de ID 1507222.

Diante do exposto, após o exame das manifestações e documentos que instruem os presentes autos, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas, conforme a fundamentação apresentada na presente manifestação ministerial e em anuência à propositura técnica, **opina** seja:

**I** - Considerada **IMPROCEDENTE a Representação** interposta, pela ausência de evidências fáticas que evidenciem a ocorrência das irregularidades suscitadas;

**II** - Expedida Recomendação ao atual Secretário Estadual de Educação - SEDUC, para que:

a) Como providência prévia à eventual aquisição dos *tablets* educacionais por meio das ARPs de n. 405/2022/SUPEL\_RO e de n. 086/2023/SUPEL\_RO, verifiquem e justifiquem adequadamente a pertinência da aquisição;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

b) A título de boas práticas, na medida do possível, em certames vindouros e de mesmo objeto, motivem detalhadamente a razão da escolha do padrão de conectividade pertinentes ao objeto contratado (tablet).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2023.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Dezembro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR